



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 66/2024**

**Demandante:** Associação de Futebol da Guarda

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

António Pedro Pinto Monteiro (designado pela Demandante)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

## SUMÁRIO

I –. Ocorrendo razões adjectivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por terem ocorrido factos ou situações ulteriores à sua inauguração que impliquem a impertinência, ou seja, a desnecessidade, de sobre ela recair pronúncia, por ausência de efeito útil, verifica-se a inutilidade da lide, prevista como causa de extinção da instância na alínea e) do art.º 277.º do CPC.

---

## ACÓRDÃO SANEADOR

### I. RELATÓRIO



Tribunal Arbitral do Desporto

## 1. O início da instância arbitral

### • 1.1.

São partes nos presentes autos Associação de Futebol da Guarda, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, de 18 de Novembro de 2024, que alegadamente decidiu no sentido da não aceitação da comunicação de eleição de Delegados da Guarda feita pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço. A Demandante, enquanto Associação de Futebol da Guarda, realizaria a eleição do Delegado e do Suplente representantes dos jogadores amadores (nela inscritos) do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 26 de Novembro de 2024 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido. Pronunciou-se, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida.

A Demandante designou como árbitro Jerry André de Matos da Silva, que renunciou ao mandato em 10 de Janeiro de 2025. Em sua substituição, designou João Miranda, que em 14 de Janeiro de 2025 recusou a nomeação. Em 27 de Janeiro a Demandante designou como árbitro António Pedro Pinto Monteiro.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados, com excepção de João Miranda, juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 13 de Março de 2024 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD) e, após a substituição de árbitro, em 30 de Janeiro de 2025.

Tendo havido lugar à substituição de árbitro, determinou-se, em 31 de Janeiro de 2025, a remessa dos autos ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, para os efeitos previstos no artigo 31.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Em 24 de Fevereiro de 2025 determinou este Tribunal o aproveitamento integral do processado.

Em 27 de Fevereiro de 2025 foi determinada, por despacho, a notificação das partes para se pronunciarem, fundadamente, acerca da eventual inutilidade superveniente da lide. Nenhuma das partes veio ao processo oferecer a sua pronúncia.

Em 19 de Março, o Tribunal determinou, por despacho, a notificação do Presidente da Direcção da Demandante para vir ao processo informar se se mantém, para essa Parte, a utilidade desta lide, tendo em conta: (i) que se tornou facto público e notório que teve lugar no dia 6 de Março a tomada de posse dos novos titulares dos órgãos sociais da Demandante, na sequência de acto eleitoral realizado para o efeito; (ii) os fundamentos da acção expostos pela Demandante na petição inicial e nos sucessivos requerimentos juntos ao processo. No mesmo dia, veio o Presidente da Direcção da Demandante comunicar, em resposta ao referido Despacho, o seguinte: "A Associação de Futebol da Guarda informa



Tribunal Arbitral do Desporto

que concorda com a inutilidade superveniente da lide”.

## **2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

- **2.1** A posição da Demandante ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA GUARDA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Associação de Futebol da Guarda veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Em 13 de Agosto de 2024, através do Comunicado Oficial n.º 126 (em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)), a Federação Portuguesa de Futebol abriu o Processo Eleitoral para a Eleição dos Delegados da sua Assembleia Geral, para o Mandato de 2024-2028.
2. A Demandante, enquanto Associação de Futebol da Guarda, ficou mandatada/designada para realizar a eleição do Delegado e do Suplente representantes dos jogadores amadores (nela inscritos) do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028, como se determina no Comunicado Oficial n.º 166 (em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)) da Federação Portuguesa de Futebol publicado no dia 27 de Agosto de 2024, em conformidade com o que fora decidido no Plenário das Associações Distritais Regionais de Futebol.
3. Foi expressamente mandatado pelo Plenário das Associações Distritais e Regionais de Futebol o Presidente da Direcção da Associação de Futebol da Guarda, Amadeu Garcia de Andrade Poço, para a realização daquele acto eleitoral da Guarda, pelo que este, no dia 28 de Agosto de 2024, procedeu à nomeação da Comissão Eleitoral Distrital da Guarda para a realização daquela eleição, abrindo-se, a partir de então,



Tribunal Arbitral do Desporto

- o respectivo processo eleitoral.
4. No dia 5 de Setembro de 2024, realizou-se o acto eleitoral e no dia 6 de Setembro de 2024 foi comunicada à Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol a identificação do Delegado e do Suplente eleitos, Artur César Ferreira Beselga, como Delegado Efectivo, e Hugo Miguel Figueiredo Neves, como Delegado Suplente, representantes dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.), para o Mandato de 2024-2028.
  5. Mas, paralelamente a este processo eleitoral, quatro elementos da Direcção da Demandante, ilegalmente, organizaram um outro procedimento eleitoral, tendo em vista a eleição dos delegados da sua conveniência - tendo em relação a esta duplicação de procedimentos a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, em 3 de Outubro de 2024, através da sua Acta n.º 3 (disponível em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)), decidido aceitar os Delegados eleitos pela Comissão Eleitoral designada e nomeada pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.
  6. Ora, aqueles quatro elementos da Direcção da Demandante recorreram para o Conselho de Justiça da Demandante, relativamente ao processo eleitoral, tendo sido, por duas vezes, indeferido o seu propósito recursivo, o que os levou a recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo que corre os seus termos sob o n.º 60/2024.
  7. Os mesmos quatro elementos da Direcção da Demandante recorreram, também, para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, da referida Decisão da sua Comissão Eleitoral, proferida em 3 de Outubro de 2024 - e, apesar de a Comissão Eleitoral da própria Federação Portuguesa de Futebol ter pugnado pela sua improcedência, o certo é que o Conselho de Justiça da Demandada proferiu,



Tribunal Arbitral do Desporto

- em 18 de Novembro de 2024, Acórdão, dando razão aos Recorrentes e decidindo pela não aceitação da comunicação de eleição de Delegados da Guarda, feita, tempestivamente, pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.
8. A Comissão Eleitoral da Demandada proferiu, em 25 de Novembro de 2024, deliberações no sentido de acolher esta Decisão do seu Conselho de Justiça, designando para o dia 2 de Dezembro de 2024 a Tomada de Posse dos Delegados da Assembleia Geral para o Mandato de 2024-2028, nelas preterindo a designação de Delegados (Efectivo e Suplente) feita pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.
  9. Tal Decisão do Conselho de Justiça da FPF é nula, com os fundamentos que sumariamente se indicam em seguida.
  10. Em primeiro lugar, o Conselho de Justiça não admitiu nos autos a contestação apresentada pela Demandante (mais especificamente, pelo Presidente da Direcção da Demandante, nessa qualidade, Amadeu Garcia de Andrade Poço), tendo ordenado o seu desentranhamento por despacho, o que apenas foi comunicado à Demandante com a notificação do Acórdão recorrido, a 18 de Novembro de 2024.
  11. Em segundo lugar, a competência exclusiva para decidir da legalidade ou não do processo eleitoral em questão (ocorrido na Associação de Futebol da Guarda) compete aos seus órgãos jurisdicionais, designadamente, ao Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Guarda (Acórdão que indeferiu todos os Recursos nele apresentados relativamente a esse processo eleitoral, em decisões de indeferimento das quais houve Recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo n.º 60/2024), pelo que o Conselho de Justiça da Demandada não tem competência para se pronunciar sobre tal processo eleitoral, que a Demandada não organizou,



Tribunal Arbitral do Desporto

- cabendo essa jurisdição exclusivamente à própria entidade (ora Demandante) e, agora, ao Tribunal Arbitral do Desporto.
12. Em terceiro lugar, o Conselho de Justiça da Demandada conformou toda a sua Decisão em supostas e alegadas Actas de Reuniões da Direcção da Demandante, sendo que nenhuma delas tem qualquer validade jurídica, por não terem sido aprovadas nem assinadas pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço, como obriga o artigo 35.º dos Estatutos da Demandante (disponíveis em <https://afguarda.fpf.pt>), pelo que tais Actas não são válidas nem podem produzir quaisquer efeitos jurídicos, o que importa a nulidade do Acórdão do Conselho de Justiça aqui recorrido.
  13. Em quarto lugar, não existia legitimidade processual dos Recorrentes no Processo que deu origem ao Acórdão recorrido e que correu termos no Conselho de Justiça da Demandada, pois nos termos do artigo 163.º do Código Civil a representação de pessoa colectiva em Juízo e fora dele cabe a quem os Estatutos determinarem, e o artigo 36.º, n.º 6, dos Estatutos da Demandante determina que "Ao Presidente compete, especialmente (...) Representar a Associação de Futebol da Guarda em Juízo e fora dele" - sendo o legal representante da Associação (Demandante) o seu Presidente Amadeu Garcia de Andrade Poço, não foi o mesmo que outorgou o(s) mandato(s) conferido(s) por Procurações Forenses juntas aos autos para interposição do Recurso junto do Conselho de Justiça da Demandada, não podendo então os seus supostos mandatários agir em nome desta nem o Conselho de Justiça da Demandada aceitar o recurso por eles interposto.
  14. Em quinto lugar, está em causa na Decisão recorrida um processo eleitoral que não é da Associação, mas da Federação Portuguesa de Futebol, cuja Comissão Eleitoral comete, a nível distrital, às Associações a competência para a organização desse



Tribunal Arbitral do Desporto

processo no âmbito respectivo (nos termos do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FPF) - e, não a sendo competência orgânica, regulamentar e estatutária para intervir no processo eleitoral aberto pela Federação Portuguesa de Futebol (ora Demandada) das Associações (é da própria Comissão Eleitoral), a competência para a organização deste processo eleitoral a nível distrital não é da Direcção das mesmas, mas dos seus legais representantes, pelo que a mesma, no caso da Associação de Futebol da Guarda, é do seu Presidente da Direcção, que nomeou uma Comissão Eleitoral distrital, não tendo a Direcção, sequer, competência legal ou estatutária residual (porque tal processo e acto eleitoral tem origem e eficácia externa à própria Associação de Futebol da Guarda) para organizar tal processo, como decidiu a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol em 3 de Novembro.

15. Em sexto lugar, tendo existido "duplicação do processo eleitoral" na Demandante, a verdade é que, em resultado do Processo Eleitoral criado por quatro elementos da sua Direcção, viria a ser indicado como Delegado pessoa "inelegível, por não ter sido praticante de futebol amador federado, o que torna, por si só, a sua eleição e indicação ilegal e por isso nula, o que também se invoca para todos os legais e devidos efeitos.
16. O Acórdão recorrido oblitera, por completo, as disposições legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis ao referido Processo Eleitoral para a Eleição do Delegado Efectivo e do Delegado Suplente, representantes dos jogadores amadores do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (ora Demandada), para o Mandato 2024-2028, e que deve, por isso, ser declarado nulo e revogado pelo Tribunal.
17. Os efeitos que o mesmo projecta, não só no Processo Eleitoral distrital (da Guarda),





Tribunal Arbitral do Desporto

como, também e ainda, no Processo Eleitoral nacional (da Demandada), são causadores de elevados prejuízos à Demandante.

18. Pois pode ver, entretanto, a tomar posse como Delegados os que foram, eleitos, ilegalmente, no seu seio (no distrito da Guarda), tomada de posse, essa, que está, já, marcada para o próximo dia 2 de Dezembro de 2024, pelas 17h00m, o que não pode, de forma alguma, vir a suceder.

19. Conclui a Demandada pedindo que o Tribunal faça a necessária Justiça, revogando o Acórdão recorrido.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A entidade Demandada nos presentes autos é a Federação Portuguesa de Futebol, pessoa coletiva constituída sob a forma de uma associação privada sem fins lucrativos com estatuto de utilidade pública desportiva.
2. Enquanto pessoa coletiva que é, integra no seu seio vários órgãos, entre eles, o CJ e a CE.
3. Nos termos do Regime Jurídico das Federações Desportivas, concretamente do seu artigo 44.º, bem como nos termos do artigo 60.º, al. a) dos Estatutos da FPF, ao CJ cabe, entre outras competências, conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF.
4. Já a CE, não sendo um órgão social da FPF (neste sentido, vejam-se os artigos 5.º e ss. do Regulamento Eleitoral da FPF, assim como o artigo 20.º dos Estatutos da FPF, no qual se indicam os seus órgãos sociais), é um órgão *ad hoc* constituído com a única finalidade de conduzir o processo eleitoral, sendo que nos termos do artigo 5.º, n.ºs 2



Tribunal Arbitral do Desporto

- e 3 do aludido Regulamento Eleitoral é referido que «[à] Comissão Eleitoral compete estabelecer o prazo até ao qual lhe devem ser indicados os nomes dos delegados e dos suplentes eleitos e verificar o cumprimento dos pressupostos exigidos nos termos deste regulamento. À Comissão Eleitoral compete ainda organizar, coordenar, decidir e supervisionar o processo de eleição dos órgãos sociais da FPF».
5. Ou seja, no presente processo, temos em crise duas (ou três, se tivermos em consideração a primeira decisão proferida neste âmbito pela CE, consubstanciada na Ata n.º 3, de 4 de outubro de 2024, publicada no site da FPF) decisões proferidas por diferentes órgãos pertencentes à mesma pessoa coletiva, a FPF.
  6. Decorre do acima exposto que cada um destes órgãos exerce competências distintas e decidiu com base nos fundamentos de facto expostos nas respetivas decisões, e à luz dos seus específicos poderes.
  7. Conforme resulta da Acta n.º 3 da reunião da CE, esta adoptou a única solução possível com base nos elementos de que dispunha: de um lado, uma comunicação do Senhor Presidente da Direção da AFG indicando os delegados resultantes do processo eleitoral ali referidos; de outro, comunicações do Senhor Vice-Presidente da mesma associação juntando duas actas de reuniões da direcção (“ata n.º 107” e “ata n.º 108”), mas que se encontravam sem qualquer assinatura.
  8. Não competindo à CE imiscuir-se na vida própria da sua associada – a qual tem os seus órgãos e estatutos próprios –, e não conhecendo este órgão qualquer impedimento do Senhor Presidente da Direção da AFG, tendo designadamente em conta a deliberação do CJ da FPF de 20 de setembro de 2024, a solução que se impunha seria a de respeitar as regras de acordo com as quais é o presidente da direcção quem representa e obriga a AGG (artigo 32.º, § único, e no artigo 36.º, n.ºs 3 e 6, ambos dos estatutos da AFG).



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Sucede que, por seu turno, o CJ, apreciando o recurso interposto daquela decisão da CE, no exercício das suas competências de órgão de justiça, valorizou, entre outras, uma circunstância, desconhecida da CE (porque posterior à sua decisão): a da realização de uma reunião da Direcção da AGF, a 8 de outubro de 2024, conforme acta n.º 110, assinada pela maioria dos membros deste órgão, e junta ao processo na sequência de despacho liminar – cf. pp. 15-16 do acórdão do CJ ora recorrido.
10. O que permite concluir que cada órgão da FPF exerceu as respetivas competências no respeito pelo quadro institucional federativo.
11. Finalmente, a CE, através da Acta n.º 5, junta pela Demandante como documento n.º 2 com o requerimento inicial de arbitragem, deu imediata execução ao acórdão do CJ, sublinhando o “respeito institucional que se impõe entre os órgãos da Federação, quer porque importa não prejudicar o normal desenrolar do processo eleitoral em curso”.
12. Em suma, os órgãos da FPF chamados a pronunciar-se sobre a matéria em apreço nos presentes autos, cada um no exercício do respetivo âmbito de poderes estatutários, deram uma resposta cabal, em tempo útil, à complexa questão jurídica que se colocava, permitindo com isso prosseguir o processo eleitoral dos delegados à Assembleia Geral da FPF, e manter o integral e necessário respeito pelas decisões dos órgãos jurisdicionais da FPF, no caso, do CJ.
13. Conclui a Demandada pedindo que o Tribunal faça a necessária Justiça.

### **3. Saneamento**

- **4.1** Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa



Tribunal Arbitral do Desporto

é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos".

O valor da causa, *expresso em moeda legal, corresponde à utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

A Demandante indicou como valor da causa, com a anuência da Demandada, o montante de €30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º, n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Uma vez que o artigo 34.º, n.º 2, do CPTA expressamente determina que quando o valor da causa seja indeterminável se considera superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo e esse é o caso da situação em apreço, fixa-se o valor da presente causa nesse valor de €30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo).

#### • 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva." - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo.

#### • 4.3 Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

##### **a) Da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide**

Depara-se este Colégio Arbitral com a questão da eventual inutilidade superveniente da lide dos presentes autos, devido ao facto de, entretanto, terem já tomado posse os delegados cuja posse se pretendia impedir com este processo e, ulteriormente, terem decorrido as eleições para os órgãos da Federação Portuguesa de Futebol nos quais os delegados empossados emitiriam os seus votos. Foram as partes consultadas por Despacho Arbitral de 27 de Fevereiro para se pronunciarem sobre a matéria, não tendo nenhuma delas respondido.

A utilidade de um meio contencioso corresponde à sua utilidade específica, não podendo



Tribunal Arbitral do Desporto

aquela utilidade ser dissociada das possibilidades legais que esse meio pode proporcionar para a satisfação dos direitos ou interesses legítimos que os interessados pretendem fazer valer e tutelar por seu intermédio, não relevando para esse efeito as consequências indirectas, reflexas ou colaterais.

A extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente só pode operar ou ocorrer quando, por facto ocorrido na pendência da mesma, a solução do litígio deixa de interessar, o que conduz à extinção da instância.

Na ponderação quanto à manutenção da utilidade de forma/meio processual do contencioso administrativo deve partir-se da pretensão subjacente do demandante, que é a de afastar a lesão de que foi alvo o seu direito ou interesse legítimo por acção ou omissão do demandado, repondo e reconstituindo a situação jurídica subjetiva em questão. Mas tal ponderação não pode fazer-se em abstrato, devendo a avaliação da utilidade da lide atender à configuração individual e concreta do pedido que foi deduzido na acção.

A inutilidade da lide, como causa de extinção da instância nos termos do disposto na alínea e) do art.º 277.º do CPC, ocorre quando, após a instauração da causa, sobrevêm circunstâncias que inviabilizariam o pedido, não em termos de procedência (o que respeitaria ao mérito), mas por razões adjectivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo – trata-se da impertinência ou desnecessidade de fazer recair pronúncia judicial sobre a acção, por ausência de efeito útil dessa pronúncia.

Ora, a este respeito importa recordar que: (i) o objecto do presente processo era, antes de mais, decretar a nulidade do Acórdão do Conselho de Justiça que decidiu no sentido da não aceitação da comunicação de eleição de Delegados da Guarda feita pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço, o que levou à tomada de posse, em 2 de Dezembro de 2024, de Delegados eleitos no âmbito de processo



Tribunal Arbitral do Desporto

conduzido por vários elementos da Direcção da Associação de Futebol da Guarda, à revelia do seu Presidente (delegados esses que entretanto já exerceram as suas funções, em 14 de Fevereiro de 2025, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol); (ii) recentemente ocorreram eleições no seio da própria Demandante, de cujos resultados decorre que Amadeu Garcia de Andrade Poço deixou de ser Presidente da Direcção da Demandante no dia 6 de Março de 2025 (informação que pode ser consultada in <https://afguarda.fpf.pt/Associacao/Orgaos-Sociais/Direcao>). Tendo presente o *supra* exposto, a verdade é que a presente lide perdeu o seu fundamento – resulta inequivocamente do exposto na petição inicial pela Demandante e de todos os documentos entretanto trazidos aos autos que o interesse em que fosse declarada a nulidade do Acórdão recorrido derivava de um conflito aberto entre a posição do Presidente da Direcção da Demandante e os restantes membros dessa Direcção, conflito esse que deixa de existir com a nova composição desse órgão.

Isso mesmo resulta expressamente da resposta do actual Presidente da Direcção da Demandante ao convite deste Tribunal para se pronunciar acerca da eventual inutilidade superveniente da lide: “A Associação de Futebol da Guarda informa que concorda com a inutilidade superveniente da lide”.

Ocorre, assim, a inutilidade superveniente da lide, que se declara por via da presente decisão arbitral.

\*\*\*

## II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

a.) A extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do artigo 41.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

b.) No que concerne às custas do presente processo, bem como da acção cautelar, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.00,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Março de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo havido concordância expressa dos demais árbitros (António Pedro Pinto Monteiro e Miguel Navarro de Castro), sendo a decisão unânime.